



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0016593-97.2011.815.0011

05

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Irene Santino Correia

ADVOGADOS: Anastácia D. de Andrade Gondim Cabral de Vasconcelos (OAB/PB nº 6592) e Caio Ricardo Gondim Cabral de Vasconcelos (OAB/PB nº 19534)

APELADOS : Município de Campina Grande, rep. por seu procurador Oto de Oliveira Caju e OUTROS.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- A suspensão da contagem dos prazos processuais, de acordo com o que determina o art. 220 do CPC, em todos os órgãos do Poder Judiciário, ocorre entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por **IRENE SANTINO CORREIA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina

Grande que, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em face de **JOÃO LUCAS MORAIS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E ESTADO DA PARAÍBA**, acolheu a preliminar de prescrição da pretensão e julgou extinta a presente ação com resolução de mérito.

Apelação interposta às fls.134/147.

Contrarrazões do Município de Campina Grande às fls. 155/158.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar, pugnano apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto a este aspecto, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.165).

DECIDO.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração.

Todavia, a contagem, a despeito de

continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário. Confira-se:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão.

de Processo Civil disciplina: Quanto à forma das intimações, o Código

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça. Vejamos:

'Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.'

Observando as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil, passo à análise da tempestividade do presente recurso.

“In casu subjecto”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 30/11/2017 (quinta-feira) (fl. 133).

Ora, utilizando-se das regras processuais

para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 01/12/2017 (sexta-feira), tendo como termo final para a promovida o dia 21/12/2017 (quinta-feira), considerando apenas os dias úteis.

A suspensão da contagem dos prazos processuais, de acordo com o que determina o art. 220 do CPC, em todos os órgãos do Poder Judiciário, ocorre entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Observa-se que o dia 20/01/2018 foi um domingo, sendo o próximo dia útil, dia 21/01/2018 (segunda-feira).

Todavia, o recurso só foi interposto aos 24/01/2018 (quarta-feira)(fl.134), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

A seu turno, a recorrente não logrou êxito, portanto, em demonstrar feriado local ou alteração de expediente na localidade, considerando que a Comarca de origem dos autos é a de Campina Grande

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impõe-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste "*decisum*", no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

